

LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS Nº 2783/2016

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

SEÇÃO V

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES DAS
PROPRIEDADES

SEÇÃO I

DOS TERRENOS, PASSEIOS, MUROS E CERCAS

SEÇÃO II

DOS ELEMENTOS DA FACHADA

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS,
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

SEÇÃO II
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA EM GERAL

SEÇÃO IV
DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

CAPÍTULO VII
DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS
E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I
DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO II
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

CAPÍTULO VIII
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

SEÇÃO II
DOS AUTOS DE APREENSÃO

SEÇÃO IV
DAS MULTAS

SEÇÃO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE LEI Nº 2783/2016

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR.

A Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa e de fiscalização, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Poder Público e compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes à entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único: Fica sob responsabilidade de atuação para cada fiscal municipal, correspondente à suas atribuições, conforme assuntos pertinentes de que trata essa Lei Municipal.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.
- II - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - Estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estâbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 5º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas

Art. 6º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º. Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões

Art. 9º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 10 . Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - Estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;

VI - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - Aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos;

VIII - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo para fins de tratamento;

IX - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

X - A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 11. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.

Art. 13. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único. Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 14. Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 15. Os resíduos da construção civil deverão receber tratamento conforme estabelecido em resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e outras pertinentes ao assunto.

Art. 16. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR – Unidade Padrão de Referência do Município de São Miguel do Iguçu.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 17. As edificações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código Sanitário Vigente do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

Art. 18. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 19. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 21. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as edificações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 22. É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 23. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilitar sua inspeção;

III - Tampa removível;

IV - E outras exigências do Código de Obras e Código Sanitário do Estado do Paraná.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 24. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 25. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização sanitária municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 26. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Carnes e peixes deteriorados;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 28. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 29. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 30. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 31. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 32. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do município devidamente orientados pela inspeção sanitária municipal.

Parágrafo Único. A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

Art. 33. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 34. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 35. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - Elevadores;
- II - Transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III - Auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV - Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V - Corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI - Creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;
- VII - Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo nos cartazes ou avisos deverá constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 36. É expressamente proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 37. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 38. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 39. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - Os produzidos por armas de fogo;
- III - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- IV - Os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;
- V - Batuques, congados e outros divertimentos congêneres.
- VI - Som Automotivo
- VII - Eventos musicais

§ 1º. Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I - Tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Apitos de rondas e guardas policiais.

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 40. É proibido a execução de serviços após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 42. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§ 3º. Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido.

§ 4º O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros.

Art. 43. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos.

I - Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.

Art. 44. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 45. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 46. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 47. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional(ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) competente pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação dos Conselhos pertinentes.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados.

Art. 48. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UPR – Unidade Padrão de Referência do Município.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 49. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 50. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. O uso dos passeios públicos da cidade para a finalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverá observar uma faixa livre de 50% junto ao alinhamento predial.

§ 3º Poderá ser autorizado o uso do passeio público para instalação de tendas/barracas abertas visando a exposição de mercadorias e/ou promoções do comércio e prestadores de serviços, desde que autorizado pela Secretaria de Finanças e com pagamento das referidas taxas de ocupação do solo e venda especial fora do espaço comercial, mediante solicitação prévia com prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, descrevendo no requerimento a finalidade do evento, duração, horários e anexando layout/área/localização dos equipamentos, bem como uma faixa livre mínima para circulação de pedestres de 1,5 m (um metro e meio).

§ 4º O requerente somente poderá disponibilizar a área do passeio no trecho compreendido pela testada do terreno onde o estabelecimento estiver localizado, atendidas demais normas pertinentes e de acessibilidade, sendo vedado em qualquer situação o uso da área nas esquinas, devendo ficar livre em cada testada das esquinas a partir do alinhamento predial área mínima, para não causar problemas de visibilidade aos motoristas que trafegam nas vias públicas.

§ 5º A autorização para uso do espaço público, citado nos parágrafos 3º e 4º será limitada para um período de até 2 (dois) dias consecutivos e uma vez ao mês para cada requerente, sendo vedada a autorização na semana que antecede as seguintes datas comemorativas:

- I - Natal;
- II - Páscoa;
- III - Dia dos Pais;
- IV - Dia das Mães; e
- V - Dia das Crianças.

Art. 51. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 52. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - Atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 53. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 54. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 55. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - Patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 56. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 57. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme previsto no Plano de Mobilidade.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 59. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 60. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º. As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º. A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 61. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 62. A instalação de postes, linhas telefônicas e de internet, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 63. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 64. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio correspondente á testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo Único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 65. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 66. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos

Art. 67. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 68. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º Na instalação dos tapumes, deverá ser observado, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) do passeio junto ao meio-fio que serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

§ 2º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 3º Dispensa-se o tapume quando tratar-se de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 69. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - II - ocuparem a largura do passeio, até o máximo a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.
- III - III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPR – Unidade Padrão de Referência do Município.

SEÇÃO V

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 71. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 72. A disciplina de uso de faixa de domínio do município e, a instituição do programa de utilização e conservação de estradas municipais está previsto na Lei Municipal nº 2.557/2014 de 16/07/2014.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 73. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 74. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao centro de zoonoses da municipalidade.

§ 1º O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva, sem o que terão o destino exarado no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 73 deste Código.

Art. 75. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis, exaradas no artigo 74.

Art. 76. É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos, no perímetro urbano da sede municipal e da sede de distrito administrativo.

Art. 77. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

Art. 78. Haverá no Centro de Zoonoses, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, ou poderá ser feita no Centro de Zoonoses mediante o pagamento de taxa específica.

Art. 79. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 80. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 81. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 82. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas no perímetro urbano da sede do município ou dos distritos;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 83. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos órgãos ambientais ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.

Art. 84. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência.

CAPITULO IV
DA PRESERVAÇÃO E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES DAS
PROPRIEDADES

SEÇÃO I
DOS TERRENOS, PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 86. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio com faixa pavimentada para circulação de pedestres em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§ 1º A execução da pavimentação das calçadas dos passeios, citados nesse artigo, deverão atender ao Plano de Mobilidade quanto à padronização dos passeios do Município.

§ 2º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 4º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios.

§ 5º Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 6º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3º e 4º implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

Art. 87. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§ 2º No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

§ 3º Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.

Art. 88. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas desde que sua execução tenha obedecido a um nivelamento fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 89. Decorrido o prazo estabelecido para execução do fechamento do terreno e outras obras necessárias, as mesmas serão executadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal cobrará do proprietário, além das despesas decorrentes das obras, mais multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município de São Miguel do Iguaçu.

Art. 90. Nos terrenos privados e públicos, o escoamento das águas pluviais de qualquer edificação será feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo terreno e deste para as galerias pluviais em canalização construída sob a calçada.

§ 1º O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial ou, quando inexistente, em sarjetas.

§ 2º Não será permitido canalizar as águas pluviais para as sarjetas, onde houver rede pluvial.

Art. 91. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de dispositivos construtivos ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos aos proprietários vizinhos.

Parágrafo único. Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no caput deste artigo as obras e serviços executados pela Prefeitura, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 92. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

Art. 93. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município, a todo aquele que:

- I - construir cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 94. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 95. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e profissional habilitado na condição de responsável técnico.

Art. 96. Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 97. O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de São Miguel do Iguaçu.

Art. 98. As cercas energizadas deverão obedecer na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 99. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III - III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e
- IV - IV - duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 100. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 101. Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 102. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Art. 103. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 97 desta Lei.

Art. 104. Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: "Cerca Energizada", ou "Cerca Eletrificada" ou Cerca Eletrônica" ou "Cerca Elétrica".

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I - altura: 2cm (dois centímetros); e
- II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 105. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 106. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 107. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 108. A empresa, o técnico instalador ou o proprietário, sempre que solicitado pela fiscalização do município de São Miguel do Iguazu, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Art. 109. O proprietário do imóvel é o responsável por quaisquer danos a terceiros que ocorrer em virtude de infração de qualquer artigo desta seção.

SEÇÃO II

DOS ELEMENTOS DA FACHADA

Art. 110. A instalação de toldos e outros elementos similares dispostos à frente de estabelecimentos comerciais serão permitidos, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - não desçam, quando instalados no pavimento térreo, dos seus elementos constitutivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III - não tenham cortinas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo único. Poderá ser permitido que os toldos avancem até o máximo de 50% da largura do passeio, conforme normas de elementos avançados do Código de Obras do Município.

Art. 111. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - o material utilizado não deve ser deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 112. Para a colocação de toldos e similares o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 113. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

Art. 114. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município de São Miguel do Iguaçu.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 115. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedido na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 116. O requerimento deverá ser solicitado pela internet através da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - que foi criada pela Lei nº 11.598/07, para os diversos órgãos Estaduais e Municipais que participam do processo de abertura, alteração e baixa de empresas e as disponibiliza na rede mundial de computadores – Internet em um ambiente integrado, interativo e de fácil acesso.

Parágrafo único. Na composição do requerimento via internet deverá o solicitante se ater quanto aos requisitos mínimos no processo solicitado para consulta prévia municipal:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - se a estrutura física para instalação da atividade requerida está em conformidade com o Código de Obras, quanto ao Alvará de Construção; Carta de Habitação e Laudo de Vistoria dos Bombeiros. Obs.: Deverá ser comprovado pelo número de cada documento no campo de dados da solicitação de localização, exigida pelo sistema e o prazo para os que não estão regulamentados será estabelecido através do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) na Secretaria de Planejamento;

IV - a atividade pretendida para o local, deverá estar clara como atividade principal do objeto e as demais se for o caso como adicionais ou secundárias.

Art. 117. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 118. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 119. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 120. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 121. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 122. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Parágrafo único. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que não possui o Alvará de Localização e Funcionamento no local, será notificado pela fiscalização, dando assim um prazo legal de 07 (sete) dias para apresentação ou adequação e enquadramento conforme suas atividades. O não cumprimento, acarretará no fechamento imediato do estabelecimento até que se legalize toda a documentação.

Art. 123. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município de São Miguel do Iguaçú.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 125. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 126. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Todo o Comércio Ambulante deverá possuir Alvará de Licença a título precário concedido pelo Município e analisado pelas Secretarias de Planejamento e de Finanças e deverá pagar a taxa de localização conforme previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º Para ser concedida a licença a título precário deverá o solicitante apresentar consulta prévia, com os seguintes documentos:

- I - Contrato social, declaração de firma individual ou certificado da condição de microempreendedor individual;
- II - Anuência do comércio e residências no entorno (mínimo 50 metros) onde pretende se instalar;
- III - Cópias de documentos pessoais;
- IV - - Comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CNPJ);
- V - - Certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou declaração de inexigibilidade;
- VI - VI - Certificado de vistoria da vigilância sanitária.

Art. 127. A autorização deve constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Nome e endereço residencial do responsável;
- III - Local e horário para funcionamento do ponto;

IV - Indicação clara do objeto da autorização.

Art. 128. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 129. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverá os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 130. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 131. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 132. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - Usarem vestuários adequados e limpos;
- V - Manterem-se rigorosamente asseados;
- VI - Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Art. 133. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município de São Miguel do Iguaçu.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 134. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo Único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art. 135. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V - Observar rigorosamente o início e término da feira livre.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 136. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerá os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo Único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 137. O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 138. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 139. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 141. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 142. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 143. O Alvará de Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo:

I - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do imóvel, do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

II - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;

- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização da respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Concessão de Lavra emitida pelo DNPM bem como das licenças ambientais Estaduais e/ou Federais obrigatórias, quando cabíveis.

III - No caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea C do parágrafo anterior.

Art. 144. Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 145. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos por mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 146. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 147. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército

Art. 148. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - A juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 149. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município.

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 151. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 152. São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 153. Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - vender explosivos para menores.

§ 1º Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério do Exército.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Exército poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 154. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.

Art. 155. Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

Art. 156. É expressamente proibido.

I - - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;

II - - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 157. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura; as bombas de combustível obedecerão a um recuo mínimo de três metros do alinhamento predial.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou das bombas irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou à propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

Art. 158. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 159. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como os painéis de publicidade (outdoors) em lugares de acesso comum, depende obrigatoriamente da licença prévia de instalação da Prefeitura Municipal e do pagamento dos respectivos tributos.

§ 1º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares do perímetro urbano ou rurais e que estejam na faixa de domínio da BR 277, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 160. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 161. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 162. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 163. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - Nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas
- III - Nos edifícios públicos municipais;
- IV - Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V - Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 164. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município.

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS

Art. 165. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 166. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 167. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 168. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 169. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 170. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 171. Nos cemitérios é proibido:

I - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - Arrancar plantas ou colher flores;

III - Preggar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - Praticar comércio;

VI - A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 172. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 173. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - Sepultamento de corpos ou partes;

II - Exumações;

III - Sepultamento de ossos;

IV - Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

I - Hora, dia, mês e ano;

II - Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 174. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 175. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - Capelas, com sanitários;
- II - Edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - Sala de primeiros socorros;
- IV - Sanitários para o público e funcionários;
- V - Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - Depósito para ferramentas;
- VII - Ossário;
- VIII - Iluminação externa;
- IX - Rede de distribuição de água;
- X - Área de estacionamento de veículos;
- XI - Arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 176. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único: No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 177. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPR - Unidade Padrão de Referência do Município.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 178. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 179 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 180. Fica obrigatoriamente proibido o uso abusivo do som em igrejas, templos e casas de culto.

Parágrafo único. A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto, estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Código de Obras quanto ao Alvará de Construção; Carta de Habitação e Laudo de Vistoria dos Bombeiros e dependendo do caso, anuência dos vizinhos confrontantes.

Art. 181. A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPR – Unidade Padrão de Referência do Município.

CAPÍTULO VII

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 182. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Fica proibido a alteração do nome de ruas já denominadas existente, exceto as ruas de novos loteamentos (as denominadas ruas projetadas).

Art. 183. Para a denominação das vias e logradouros públicos em loteamentos novos, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

SEÇÃO II

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 184. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;

II - Para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o Inciso I, será obedecido o seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar ortogonalmente à BR 277 terão início nesta rodovia, não importando o sentido;

a) as vias públicas cujo eixo se localizar paralelamente à BR 277 ou sensivelmente na direção leste-oeste serão orientadas, de leste para oeste;

b) as vias em cujo o eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a e b, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas;

c) os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

III - A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VI - Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII - Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento-considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

VIII - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 185. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 186. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator

Art. 187. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - Incapazes na forma da Lei;
- II - Que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 188. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 189. Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, as medidas cabíveis.

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 190. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I - Em que a ação danosa seja irreversível;
- II - Em que haja desacato ou desobediência á autoridade do Poder Municipal.

Art. 191. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei.

Art. 192. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - Natureza da Infração;
- IV - Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

SEÇÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 193. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 194. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 195. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 196. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 197. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- VI - O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- VII - O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- VIII - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IX - A natureza da infração;
- X - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 198. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 199. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Art 200. A pena, além de Impar a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art 201. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art 202. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

§ 1º. Os valores das multas variarão de cem a mil vezes o valor de referência do município conforme estabelecido em cada capítulo e seção da lei.

§ 2º. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- A maior ou gravidade da infração;
- II- As suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 203. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art 204. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art 205. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 206. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 207. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1639/2004 de 29/12/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR, aos 08 dias do mês de março de 2016.

Claudiomiro da Costa Dutra

Prefeito Municipal